Imprensa Oficial da Estância de Atibaia

Sábado, 21 de dezembro de 2013 - nº 1554 - Ano XVII - Caderno B www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 36 páginas

Proc. nº 37477 /2013

LEI COMPLEMENTAR Nº 677
de 20 de dezembro de 2013

Dispõe sobre o procedimento para a regularização de parcelamentos do solo executados irregular ou clandestinamente no Município de Atibaia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regularização urbanística e fundiária, nos termos desta Lei Complementar, dos parcelamentos do solo executados irregular ou clandestinamente em Atibaia antes da publicação da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2.009, excetuando-se aqueles realizados em Áreas Especiais de Interesse Social, que terão regulamento próprio.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover a regularização urbanística e fundiária conjuntamente, ou em etapas distintas, dando preferência à fundiária.

Parágrafo Único A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º As ações de regularização fundiária no Município serão coordenadas por meio de Comissão encarregada do seu planejamento e execução, formalmente instituída para este fim, e denominada COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, a qual será competente para:

a) zelar pelo cumprimento dos requisitos para a elaboração do projeto de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos, memorial descritivo e cronograma físico de obras e serviços nele previstos e demais documentos necessários se for o caso

b) autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano, nos assentamentos executados irregular ou clandestinamente em Atibaia, nos termos da presente lei e, observados os requisitos estabelecidos em Decreto;

c) analisar e aprovar o projeto de regularização fundiária, após a aprovação dos departamentos técnicos competentes;

d) orientar a população sobre o procedimento de regularização fundiária de interesse específico;

Parágrafo Único A Comissão será formada por representantes, na qualidade de titular e suplente, das seguintes Secretarias Municipais e da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia, nomeados pelo Prefeito.

a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Governo;

b) 06 (seis) representantes da Secretaria de Urbanismo E Meio Ambiente;

c) 02 (dois) representantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos E da Cidadania;

d) 02 (dois) representantes da Secretaria de Assistência E Desenvolvimento Social;

e) 02 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento E Finanças, E

f) 02 (dois) representantes da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – Saae.

II- DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I– Regularização urbanística, o cumprimento das normas de uso e ocupação do solo vigentes, bem como o provimento dos serviços de infraestrutura urbana, em especial, a abertura das ruas, implantação do meio-fio e dos equipamentos urbanos de abastecimento de água, energia elétrica, esgoto e iluminação pública;

II– Regularização fundiária, a instrução documental que permita o registro imobiliário dos parcelamentos do solo, nos termos da legislação que rege a matéria, e possibilite o registro dos lotes ou terrenos em nome dos adquirentes ou seus sucessores, nos termos dos Provimentos nº 58/1989, 18/2012 e 12/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo;

III– Parcelamento irregular, qualquer parcelamento do solo que, tendo obtido, da autoridade municipal, licença para execução:

a) foi realizado, no todo ou em parte, em desconformidade com os termos do projeto apresentado para apreciação e do correspondente alvará de licença;

b) não foi registrado no competente ofício imobiliário;

IV– Parcelamento clandestino, qualquer parcelamento do solo realizado sem submissão do projeto à apreciação e expedição do competente alvará pela autoridade municipal;

V– Responsável pelo parcelamento do solo, qualquer pessoa física ou jurídica que:

a) seja proprietário da gleba parcelada;

b) seja o agente promotor do parcelamento do solo;

c) seja proprietário ou possuidor de terrenos resultantes de parcelamento do solo;

VI– Interessados na regularização fundiária, qualquer pessoa física ou jurídica na qualidade de:

a) possuidor de mandato específico, por instrumento de procuração pública, para responder por quaisquer dos responsáveis pelo parcelamento do solo;

b) associação de moradores, devidamente constituída;

c) organizações sociais ou organização da sociedade civil de interesse público;

d) entidades civis constituídas com a finalidade de promover atividades ligadas ao desenvolvimento urbano ou à regularização fundiária.

III- DAS FORMAS DE REGULARIZAÇÃO.

Art. 5º A regularização poderá ser realizada de forma voluntária ou compulsória, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único O Poder Executivo fará o levantamento dos parcelamentos irregulares e clandestinos existentes ou em formação, identificando as áreas que poderão ser objeto de regularização fundiária nos termos desta lei e adotará todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para evitar a venda de novos lotes e o início de construções.

Art. 6º A regularização voluntária dar-se-á mediante requerimento do responsável pelo parcelamento do solo, no Setor de Protocolo, endereçado à Comissão Municipal de Regularização Fundiária.

IV- DOS CRITÉRIOS PARA REGULARIZAÇÃO

Poder Executivo

DOS PARCELAMENTOS DO SOLO.

Art. 7º As alterações físico urbanísticas que eventualmente sejam necessárias para a regularização do parcelamento do solo deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos em Decreto.

Art. 8º Na hipótese de não ser possível, na regularização urbanística, atender às exigências mínimas expressas no Artigo 7º desta Lei Complementar, em especial quanto às vias
de circulação e áreas para equipamentos comunitários e urbanos, o Poder Executivo buscará garantir a solução das deficiências, incluindo, para tanto, nas leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, objetivos e metas correlatos, com alocação de dotações específicas para esse fim nas leis orçamentárias anuais.

Art. 9º Também poderá ser objeto de regularização fundiária, nos termos desta Lei Complementar, a parte consolidada de uma gleba.

§ 1º- A área remanescente deverá ser considerada como gleba, para efeito de aplicação da legislação vigente de parcelamento do solo.

V- DOS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO.

Art. 10 O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I– as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II– as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III– as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV- as condições para promover a segurança da população em situações de risco.

V– as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o caput não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O projeto de regularização fundiária poderá prever que a sua implementação se dará por etapas.

Art. 11 Para fins de regularização fundiária, o responsável ou o interessado deverá protocolar requerimento dirigido à COMISSÃO, dos seguintes documentos, observados os requisitos previstos no Art. 10:

I– título de propriedade do imóvel a ser regularizado;

II– certidão relativa a ônus reais do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

III– planta do imóvel e respectiva descrição;

IV– levantamento planialtimétrico do parcelamento executado, conforme as indicações do Decreto nº 5.701, de 25 de setembro de 2008, ou outro que o substituir, com locação e dimensões das vias de comunicação e dos lotes;

V– memorial descritivo dos lotes, com indicação dos alienados ou compromissados e das áreas não comprometidas;

VI– relatório circunstanciado das vendas ou promessas de compra e venda efetuadas, identificando os adquirentes ou atuais ocupantes e os terrenos edificados.

§ 1º- De posse dos elementos especificados no caput e incisos deste artigo, o competente órgão municipal vistoriará a área parcelada, com o objetivo de confirmar as informações constantes dos documentos apresentados.

§ 2º- Verificado pelo órgão competente que o traçado não atende à necessidade de circulação, em face do reduzido gabarito das vias de comunicação implantadas ou previstas, a COMISSÃO proporá aos responsáveis pelo parcelamento e aos adquirentes dos lotes, quando possível, a alteração das dimensões dos terrenos de modo a possibilitar a correta implantação do sistema viário e dos equipamentos urbanos e comunitários no futuro, modificando-se, para esse fim, a planta do parcelamento e o respectivo memorial descritivo, bem como o contrato ou outro instrumento firmado entre as partes envolvidas.

Art. 12 Uma vez aprovados pela Administração Municipal a nova planta do parcelamento e o memorial descritivo definitivo, os proprietários originais das glebas parceladas, os parceladores, ou, ainda, se for o caso, a associação de proprietários assumirão a responsabilidade pela execução das obras de infraestrutura, celebrando Termo de Regularização com o Município, no qual constará o cronograma de execução pactuado, com prazo máximo total de 10 (dez) anos.
vetando-se, entretanto, a execução de quaisquer outras obras nessas áreas.

Art. 13 Celebrado o Termo de Regularização referido no Art.12, a Administração Municipal promoverá o pedido, junto ao órgão competente, de Registro do Parcelamento, com as unidades imobiliárias individualizadas, cumprindo, com isto, a etapa de regularização fundiária.

Art. 14 Todos os custos da regularização fundiária, inclusive de elaboração da nova planta do parcelamento e do memorial descritivo, serão suportados pelo responsável ou interessado pela regularização, conforme o caso.

§ 1º- Quando não forem localizados os responsáveis pelo parcelamento, ou estes, notificados, não tomarem as devidas providências, dentro do prazo que lhes for assinado, a iniciativa da regularização poderá ser tomada pelos adquirentes dos lotes, através de comissão de representantes eleitos, cabendo-lhes providenciar a documentação necessária.

§ 2º- Na inviabilidade, por qualquer razão, de os adquirentes desincumbirem-se da iniciativa e providências referidas, e constatada a condição de situação consolidada referida nos §§ 3º, 4º e 5º deste Artigo, caberá à COMISSÃO adotar todas as medidas necessárias à instrução do expediente para regularização fundiária dos parcelamentos, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos proprietários ou responsáveis por sua implantação irregular ou clandestina, os quais deverão ressarcir todos os custos arcados pelo Município na execução dos atos conducentes à regularização.

§ 3º- A COMISSÃO somente promoverá a regularização fundiária nos casos de parcelamentos que configurem situações consolidadas, cabendo-lhe, após levantamento da situação dos parcelamentos, definir as condições específicas que devam atender para dita regularização.

§ 4º- Considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.

§ 5º- Na aferição da situação jurídica consolidada, considerar-se-ão quaisquer documentos provenientes do Poder Público, em especial do Município.

Art. 15 A regularização urbanística dos parcelamentos irregulares ou clandestinos poderá ser promovida pelo Município, sempre às custas e por conta dos proprietários originais das glebas parceladas ou dos parceladores, cabendo ao Poder Executivo propor as medidas cautelares para garantia da ação de ressarcimento.

Parágrafo Único Quando, comprovadamente, os responsáveis pelo parcelamento ou os proprietários dos terrenos, se for o caso, não dispuserem de patrimônio para suportar a execução da obrigação de ressarcimento das despesas realizadas pelo Município, o preço

Poder Executivo

dos serviços realizados será cobrado, "a posteriori", nos termos da lei e regulamentos específicos.

Art. 16 Os assentamentos objetos de Regularização Fundiária, nos termos da presente lei complementar, serão obrigatoriamente enquadrados em Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF), com seus usos permitidos residencial definido no Anexo 01 - Categoria Uso Residencial e com usos de comércio e serviços definidos no Anexo 02 - Categoria de Uso Comercial / Serviços, que acompanham esta lei complementar.

§1º– Os lotes resultantes de regularização fundiária não poderão ser objeto de desdobro, devendo tal condição ser averbada junto a matrícula do imóvel.

§2°- As restrições de uso do solo para novas obras e/ou construções respeitarão as regras constantes no Anexo 03 - Restrições de Ocupação do Solo desta lei complementar.

§3º– No caso dos assentamentos localizados em zona rural, poderá ser feita a conversão a área diretamente para a zona urbana, desde que observados os procedimentos legais para tanto e, que exista no assentamento ao menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

VI- DO FUNDO MUNICIPAL DE MELHORAMENTO URBANO

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal de Melhoramento Urbano – MELHORAR, vinculado à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, cujos recursos serão destinados ao gerenciamento, financiamento e ao desenvolvimento de políticas de urbanismo e meio ambiente, com a finalidade de preservação ambiental ou paisagística e ainda a criação de parques, praças e outros investimentos que visem à melhoria da qualidade de vida na cidade.

Art. 18 Constituem recursos do MELHORAR os recursos provenientes das seguintes fontes:

I– As indenizações previstas na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), quando regulamentada em nível municipal;

II– o produto de convênios firmados com órgãos e entidade de direito público e privado;

III– as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV– as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

V- outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo MELHORAR.

Art. 19 A administração dos recursos do MELHORAR será exercida pelo Conselho Gestor, integrado por seis membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 20 Integrarão o Conselho Gestor:

I– o Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, como Presidente;

II– um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Cidadania;

III– um representante da Secretaria de Planejamento e Finanças;

IV– um representante da Coordenadoria Especial de Planos de Contribuição de Melhoria;

V– três representantes do Conselho da Cidade – CONCIDATI escolhidos dentre os membros representantes da Sociedade Civil.

§ 1º– Os Conselheiros nomeados exercerão as suas funções pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos, caso em que o prazo do exercício das suas funções não excederá o período do mandato do Prefeito que os nomeou.

§ 2º– Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil exercerão as suas funções sem qualquer remuneração ou vinculo empregatício com o Município.

Art. 21 Compete ao Conselho Gestor:

I– administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;

II– receber os adiantamentos das dotações orçamentárias, que lhe forem destinadas;

III– administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento ao Fundo;

IV– decidir quanto à aplicação dos recursos;

V– autorizar despesas;

VI– opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções especial ou condicional;

VII– opinar, quanto ao mérito, na aceitação de bens móveis e imóveis;

VIII– elaborar balancete mensal, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

IX– examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente;

X– elaborar o seu regimento interno.

§ 1º– As decisões do Conselho Gestor tomar-se-ão por maioria simples de votos.

§ 2º– Em havendo empate no número de votos de determinada decisão, o Presidente proferirá o voto de desempate.

Art. 22 As Receitas do Fundo serão depositadas em Instituição Financeira Oficial, em conta especial, sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE MELHORAMENTO URBANO, gerida pelo Conselho Gestor.

Art. 23 A dotação orçamentária prevista para a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, ou outra que a suceder, poderá ser suplementada se necessário.

Art. 24 Aplica-se ao MELHORAR, o disposto no artigo 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

VIII- DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 25 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação com órgãos e entidades públicos, bem como com organizações não-governamentais, para levar a efeito as finalidades desta Lei Complementar.

Art. 26 Os casos não previstos nesta Lei Complementar serão analisados pelo CONCIDATI, que emitirá parecer sobre o procedimento a ser adotado pelo Município.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar, particularmente no que diz respeito ao cronograma das ações de regularização.

Art. 28 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 602 de 28 de dezembro de 2009.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 20 de dezembro de 2013.

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO MUNICIPAL

- Sergio Orenstein Gloria -
SECRETÁRIO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- Luiz Benedito Roberto Toricelli -
SECRETARIO DE GOVERNO

Poder Executivo

Município da Estância de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 01 – CATEGORIA USO RESIDENCIAL

Subcats.	Atividades		Empreendimentos		Porte	
	Código	Descrição	Código	Descrição	Unid.	Quant.
RES 01	A.01.1.1.1	residencial unifamiliar	E.4.1.1.02	casa	UI	01
RES 02	A.03.3.1.1	residencial misto	E.4.1.1.13	casa com escritório ou loja	UI	01
RES 03	A.03.3.1.1	residencial misto	E.4.1.1.13	casa com escritório ou loja	UI	02
RES 04	A.02.2.1.1	residencial multifamiliar	E.4.1.1.03	casas sobrepostas	UI	02
			E.4.1.1.04	casas geminadas	UI	02
	A.03.3.1.1	residencial misto	E.4.1.1.13	casa com escritório ou loja	UI	03
RES 05	A.02.2.1.1	residencial multifamiliar	E.4.1.1.03	casas sobrepostas	UI	03 a 04
	A.02.2.1.1	residencial multifamiliar	E.4.1.1.07	conjunto-vila	UI	≤ 20
			E.4.1.1.08	vila-jardim	UI	≤ 30
			E.4.1.1.09	edifício de apartamentos	UI	≤ 08
	A.03.3.1.1	residencial misto	E.4.1.1.13	casa com escritório ou loja	UI	04

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 01	A.05.2.1.2	comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03	casa loja	m²	251 a 400
	A.06.3.5.1	atividades dos serviços de tecnologia da informação	E.4.4.1.1 E.4.2.1.04	galpão escritório		
	A.06.3.6.1	tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas				
	A.06.6.2.2	atividades de consultoria em gestão empresarial				
	A.05.2.1.5	comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico				
	A.05.2.1.6	comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos.				
	A.06.6.1.1	atividades jurídicas				
	A.06.6.1.2	atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária.				
	A.06.6.3.1	serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas				
	A.06.6.5.2	pesquisas de mercado e de opinião pública				
	A.06.6.6.1	design e decoração de interiores	E.4.1.1.02	casa	m²	251 a 400
	A.06.7.1.2	aluguel de objetos pessoais e domésticos	E.4.2.1.03	loja		
	A.06.7.3.1	agências de viagens e operadores turísticos	E.4.2.1.04	escritório		

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 01	A.06.7.3.2	serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	251 a 400
	A.06.13.1.1	serviços domésticos				
	A.06.1.5.2	atividades de malote e de entrega	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03	casa loja	m²	251 a 400
	A.06.2.1.1	hotéis e similares	E.4.10.1.2	hotel, apart-hotel	m²	251 a 400
	A.06.2.1.2	outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	E.4.1.1.02 E.4.10.1.1	casa hospedaria, pousada	m²	251 a 400
	A.06.2.2.1	restaurantes e outros serviços de alimentação e de bebidas	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.11.1.1 E.4.11.1.2	casa loja bar, lanchonete, botequim e congêneres restaurante	m²	251 a 400
	A.06.3.2.2	atividades de gravação de som e de edição de música	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	251 a 400
	A.06.3.3.1	atividades de rádio	E.4.14.1.01	produção cultural – estúdios		
	A.06.6.4.2	pesquisa e desenvolvimento experimental em ciência sociais e humanas	E.4.1.1.02 E.4.2.1.04 E.4.6.1.2 E.4.14.1.12	casa escritório faculdade / universidade/centro de pesquisa centro de pesquisa, observatório, planetário	m²	251 a 400
	A.06.7.5.3	atividades paisagísticas	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.4.1.1 E.4.4.1.2 E.6.1.1.11	casa loja escritório galpão telheiro outros empreendimentos para atividades rurais	m²	251 a 400

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 01	A.06.8.1.2	serviços coletivos prestados pela administração pública	E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.14.1.08 E.4.14.1.09 E.4.14.1.14	loja escritório delegacia, sede de distrito policial quartel, corpo de bombeiros complexo de instalações militares para fins administrativos	m²	251 a 400
	A.06.9.1.1	educação infantil e ensino fundamental	E.4.1.1.02 E.4.6.1.1 E.4.8.1.1	casa escola (sem internato) creche, berçário	m²	251 a 400
	A.06.9.1.2	ensino médio	E.4.1.1.02 E.4.6.1.1	casa escola (sem internato)	m²	251 a 400
	A.06.9.1.5	atividades de apoio à educação	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.6.1.1	casa loja escritório escola (sem internato)	m²	251 a 400
	A.06.9.1.6	outras atividades de ensino	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.6.1.3 E.4.14.1.01	casa loja escritório escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral (inclusive cursos tecnológicos) produção cultural – estúdios	m²	251 a 400
	A.06.10.1.3	atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	E.4.1.1.02 E.4.2.1.04 E.4.9.1.1 E.4.9.1.2	casa escritório posto, ambulatório centro de saúde, clínica	m²	251 a 400

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 01	A.06.10.1.4	atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.9.1.3	casa loja escritório laboratório de análises	m²	251 a 400
	A.06.10.1.5	atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.9.1.1	casa loja escritório posto, ambulatório	m²	251 a 400
	A.06.10.1.7	atividades de atenção à saúde humana não especificada anteriormente	E.4.9.1.2 E.4.9.1.4	centro de saúde, clínica hospital		
	A.06.10.2.1	atividades de assistência a idosos, deficientes físicos e imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	E.4.1.1.02 E.4.7.1.1 E.4.9.1.2	casa asilo centro de saúde, clínica	m²	251 a 400
	A.06.10.2.2	atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.9.1.1 E.4.9.1.2	casa loja escritório posto, ambulatório centro de saúde, clínica	m²	251 a 400
	A.06.10.2.3	atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	E.4.1.1.02 E.4.7.1.1 E.4.7.1.2	casa asilo albergue	m²	251 a 400
	A.06.10.3.1	serviços de assistência social sem alojamento	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.7.1.3 E.4.7.1.4	casa loja escritório centro de triagem de migrantes centro comunitário	m²	251 a 400
	A.06.11.3.1	atividades de exploração de jogos de azar e apostas	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.3.1.06	casa loja salão de reuniões	m²	251 a 400

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 01	A.06.11.4.1	atividades esportivas	E.4.5.1.4 E.4.5.1.7	quadra, campo, cancha, piscina e congêneres ginásio-academia, piscina pública, instalação balneária	m²	251 a 400
	A.06.11.4.2	atividades de recreação e lazer	E.4.11.1.3	discoteca, clube noturno, salão de baile, boate, casa de *shows*, café-concerto	m²	251 a 400
	A.06.12.1.4	atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.3.1.01 E.4.3.1.02 E.4.3.1.03 E.4.3.1.04 E.4.3.1.06	casa loja auditório teatro, cine-teatro, anfiteatro cinema templo salão de reuniões	m²	251 a 400
	A.05.2.1.3	comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	E.4.13.1.1	posto de serviço e abastecimento de veículos	m²	≤ 250
	A.05.2.1.4	comércio varejista de material de construção	E.4.2.1.03 E.4.4.1.1 E.4.4.1.2	loja galpão telheiro	m²	≤ 250
	A.06.1.5.1	atividades de correio	E.4.2.1.03	loja	m²	≤ 250
	A.06.3.1.1	edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	≤ 250
	A.06.4.1.6	atividades de sociedades de participação				
	A.06.4.1.8	atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				
	A.06.4.2.1	seguros de vida e não-vida				
	A.06.4.2.2	seguros-saúde				
	A.06.4.2.3	resseguros				
	A.06.4.2.4	previdência complementar				
	A.06.4.2.5	planos de saúde				

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 01	A.06.6.2.1	sedes de empresas e unidades administrativas locais	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	≤ 250
	A.06.6.5.1	publicidade				
	A.06.7.1.1	locação de meios de transportes sem condutor				
	A.06.7.2.1	seleção e agenciamento de mão-de- -obra				
	A.06.7.6.2	atividades de teleatendimento				
	A.06.7.6.3	atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos				
	A.06.7.2.2	locação de mão-de-obra temporária				
	A.06.7.2.3	fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
	A.06.7.6.4	outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas				
	A.06.4.1.2	intermediação monetária – depósitos à vista	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03	casa loja	m²	≤ 250
	A.06.4.1.3	intermediações não- monetária – outros instrumentos de captação	E.4.2.1.04 E.4.2.1.10	escritório agencia bancária (caixas e pecúlios, financeiros) e congêneres		
	A.06.4.1.7	fundos de investimento				
	A.06.6.3.2	testes e análises técnicas	E.4.2.1.03 E.4.14.1.12	loja centro de pesquisa, observatório, planetário	m²	≤ 250
	A.06.6.4.1	pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	E.4.1.1.02 E.4.2.1.04 E.4.6.1.2	casa escritório faculdade / universidade / centro de pesquisa	m²	≤ 250

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 01	A.06.6.7.1	atividades veterinárias	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03	casa loja	m²	≤ 250
	A.06.7.1.3	aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.4.1.1 E.4.4.1.2	casa loja escritório galpão telheiro	m²	≤ 250
	A.06.7.4.1	atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03	casa loja	m²	≤ 250
	A.06.7.4.2	atividades de monitoramento de sistemas de segurança	E.4.2.1.04	escritório		
	A.06.7.5.1	serviços combinados para o apoio a edifícios				
	A.06.7.5.2	atividades de limpeza				
	A.06.8.1.3	seguridade social obrigatória	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.14.1.07	casa loja escritório edifícios administrativos e governamentais, palácios, secretarias e congêneres	m²	≤ 250
	A.06.9.1.3	educação superior	E.4.1.1.02 E.4.2.1.04 E.4.6.1.2	casa escritório faculdade / universidade / centro de pesquisa	m²	≤ 250
	A.06.9.1.4	educação profissional de nível técnico e tecnológico	E.4.1.1.02 E.4.2.1.04 E.4.6.1.3	casa escritório escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral (inclusive cursos tecnológicos)	m²	≤ 250
	A.06.10.1.2	serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.9.1.1 E.4.9.1.2 E.4.9.1.4	casa loja posto, ambulatório centro de saúde, clínica hospital	m²	≤ 250

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 01	A.06.10.1.6	atividades de apoio à gestão de saúde	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.9.1.1 E.4.9.12 E.4.9.1.4	casa loja escritório posto, ambulatório centro de saúde, clínica hospital	m²	≤ 250
	A.06.11.1.1	atividades artísticas, criativas e de espetáculos	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.3.1.01 E.4.3.1.02 E.4.3.1.03 E.4.3.1.05 E.4.3.1.06	casa loja escritório auditório teatro, cine-teatro, anfiteatro cinema salão de exposições (“galeria”) salão de reuniões	m²	≤ 250
	A.06.11.2.1	atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.3.1.07 E.4.3.1.08	casa loja escritório biblioteca museu	m²	≤ 250
	A.06.12.1.1	atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	≤ 250
	A.06.12.1.2	atividades de organizações sindicais				
	A.06.12.1.3	atividades de associações de defesa de direitos sociais	E.4.3.1.06	salão de reuniões		
	A.06.12.3.1	outras atividades de serviços pessoais	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03	casa loja	m²	≤ 250
	A.06.10.1.1	atividade de atendimento hospitalar	E.4.9.1.4	hospital	m²	≤ 250
	A.06.3.1.2	edição integrada a impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	E.4.2.1.03 E.4.4.1.4	loja complexo de edificações para fins industriais	m²	≤ 250

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 01	A.06.3.2.1	atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.14.1.01	casa loja escritório produção cultural – estúdios	m²	≤ 250
	A.05.2.1.1	comércio varejista não especializado	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.07 E.4.2.1.11 E.4.12.1.2	casa loja galeria (grupo de lojas) centro comercial, shopping center e congêneres supermercado, hipermercado e mercado	m²	101 a 250
	A.05.2.1.7	comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos.	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	101 a 250
	A.06.3.6.2	outras atividades de prestação de serviços de informação				
	A.06.4.1.4	arrendamento mercantil				
	A.06.4.1.5	sociedades de capitalização				
	A.06.4.3.1	atividades auxiliares dos serviços financeiros				
	A.06.4.3.2	atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde				
	A.06.4.3.3	atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
	A.06.5.1.1	atividades imobiliárias de imóveis próprios				
	A.06.5.1.2	atividades imobiliárias por contrato ou comissão				

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 01	A.06.7.1.4	gestão de ativos intangíveis não-financeiros	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	101 a 250
	A.06.7.4.3	atividades de investigação particular				
	A.06.7.6.1	serviços de escritório e de apoio administrativo				
	A.06.6.6.2	atividades fotográficas e similares	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.14.1.01	casa loja escritório produção cultural – estúdios	m²	101 a 250
	A.06.12.2.1	reparação e manutenção de equipamentos de informática e de comunicação	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03	casa loja	m²	101 a 250
	A.06.12.2.2	reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos				
	A..05.2.1.8	comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	E.4.2.1.03 E.4.4.1.1 E.4.4.1.2	loja galpão telheiro	m²	101 a 250 (N)
	A.06.2.2.2	serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.3.1.06	casa loja salão de reuniões	m²	101 a 250 (N)
	A.05.1.2.1	representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	≤ 100
	A.06.6.6.3	atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente				
COS 01	A.06.8.1.1	administração do estado e da política econômica e social	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.4.1.04	casa loja escritório	m²	≤ 100
	-	atividade comercial/serviço não especificada	E.4.2.1.03	loja	m²	101 a 250
			E.4.2.1.04	escritório	m²	101 a 250
			E.4.2.1.05	edifício de escritórios	UI	≤ 20
			E.4.2.1.06	edifício de escritórios e lojas	UI	≤ 15
			E.4.2.1.10	agencia bancária (caixas e pecúlios, financeiros) e congêneres	m²	≤ 250

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
			E.4.4.1.1	galpão	m²	≤ 400

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 02	A.06.1.5.2	atividades de malote e de entrega	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03	casa loja	m²	≤ 250
	A.06.2.1.1	hotéis e similares	E.4.10.1.2	hotel, apart-hotel	m²	≤ 250
	A.06.2.1.2	outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	E.4.1.1.02 E.4.10.1.1	casa hospedaria, pousada	m²	≤ 250
	A.06.3.2.2	atividades de gravação de som e de edição de música	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03	casa loja	m²	≤ 250
	A.06.3.3.1	atividades de rádio	E.4.2.1.04 E.4.14.1.01	escritório produção cultural – estúdios		
	A.06.6.4.2	pesquisa e desenvolvimento experimental em ciência sociais e humanas	E.4.1.1.02 E.4.2.1.04 E.4.6.1.2 E.4.14.1.12	casa escritório faculdade / universidade/centro de pesquisa centro de pesquisa, observatório, planetário	m²	≤ 250
	A.06.6.5.2	pesquisas de mercado e de opinião pública	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03	casa loja	m²	≤ 250
	A.06.7.1.2	aluguel de objetos pessoais e domésticos	E.4.2.1.04	escritório		
	A.06.7.3.1	agências de viagens e operadores turísticos				
	A.06.7.3.2	serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
	A.06.9.1.2	ensino médio	E.4.1.1.02 E.4.6.1.1	casa escola (sem internato)	m²	≤ 250
	A.06.9.1.5	atividades de apoio à educação	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.6.1.1	casa loja escritório escola (sem internato)	m²	≤ 250
	A.06.9.1.6	outras atividades de ensino	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.6.1.3 E.4.14.1.01	casa loja escritório escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral (inclusive cursos tecnológicos) produção cultural – estúdios	m²	≤ 250

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 02	A.06.10.1.3	atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	E.4.1.1.02 E.4.2.1.04 E.4.9.1.1 E.4.9.1.2	casa escritório posto, ambulatório centro de saúde, clínica	m²	≤ 250
	A.06.10.1.4	atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.9.1.3	casa loja escritório laboratório de análises	m²	≤ 250
	A.06.10.1.5	atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	≤ 250
	A.06.10.1.7	atividades de atenção à saúde humana não especificada anteriormente	E.4.9.1.1 E.4.9.1.2 E.4.9.1.4	posto, ambulatório centro de saúde, clínica hospital		
	A.06.10.2.1	atividades de assistência a idosos, deficientes físicos e imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	E.4.1.1.02 E.4.7.1.1 E.4.9.1.2	casa asilo centro de saúde, clínica	m²	≤ 250
	A.06.10.2.2	atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.9.1.1 E.4.9.1.2	casa loja escritório posto, ambulatório centro de saúde, clínica	m²	≤ 250
	A.06.10.2.3	atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	E.4.1.1.02 E.4.7.1.1 E.4.7.1.2	casa asilo albergue	m²	≤ 250
	A.06.10.3.1	serviços de assistência social sem alojamento	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.7.1.3 E.4.7.1.4	casa loja escritório centro de triagem de migrantes centro comunitário	m²	≤ 250

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos				
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte		
					Unid.	Quant.	
	A.06.11.3.1	atividades de exploração de jogos de azar e apostas	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.3.1.06	casa loja salão de reuniões	m²	≤ 250	

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 02	A.05.2.1.2	comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	101 a 250
	A.05.2.1.5	comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico				
	A.05.2.1.6	comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos.				
	A.06.3.5.1	atividades dos serviços de tecnologia da informação				
	A.06.3.6.1	tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas.				
	A.06.6.1.1	atividades jurídicas	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	101 a 250
	A.06.6.1.2	atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária.				
	A.06.6.2.2	atividades de consultoria em gestão empresarial				
	A.06.6.3.1	serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas				
	A.06.6.6.1	design e decoração de interiores				
	A.06.12.3.1	outras atividades de serviços pessoais				
	A.06.13.1.1	serviços domésticos				
	A.06.2.2.1	restaurantes e outros serviços de alimentação e de bebidas	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.11.1.1 E.4.11.1.2	casa loja bar, lanchonete, botequim e congêneres restaurante	m²	101 a 250
	A.06.7.5.3	atividades paisagísticas	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.4.1.1 E.4.4.1.2 E.6.1.1.11	casa loja escritório galpão telheiro outros empreendimentos para atividades rurais	m²	101 a 250

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 02	A.06.8.1.2	serviços coletivos prestados pela administração pública	E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.14.1.08 E.4.14.1.09 E.4.14.1.14	loja escritório delegacia, sede de distrito policial quartel, corpo de bombeiros complexo de instalações militares para fins administrativos	m²	101 a 250
	A.06.9.1.1	educação infantil e ensino fundamental	E.4.1.1.02 E.4.6.1.1 E.4.8.1.1	casa escola (sem internato) creche, berçário	m²	101 a 250
	A.06.11.4.1	atividades esportivas	E.4.5.1.4 E.4.5.1.7	quadra, campo, cancha, piscina e congêneres ginásio-academia, piscina pública, instalação balneária	m²	101 a 250
	A.06.11.4.2	atividades de recreação e lazer	E.4.11.1.3	discoteca, clube noturno, salão de baile, boate, casa de *shows*, café-concerto	m²	101 a 250
	A.06.12.1.4	atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.3.1.01 E.4.3.1.02 E.4.3.1.03 E.4.3.1.04 E.4.3.1.06	casa loja auditório teatro, cine-teatro, anfiteatro cinema templo salão de reuniões	m²	101 a 250
	A.05.2.1.1	comércio varejista não especializado	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.07 E.4.2.1.11 E.4.12.1.2	casa loja galeria (grupo de lojas) centro comercial, shopping center e congêneres supermercado, hipermercado e mercado	m²	≤ 100
	A.05.2.1.7	comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos.	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	≤ 100
	A.06.3.6.2	outras atividades de prestação de serviços de informação				
	A.06.4.1.4	arrendamento mercantil				
	A.06.4.1.5	sociedades de capitalização				

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 02	A.06.4.3.1	atividades auxiliares dos serviços financeiros	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	≤ 100
	A.06.4.3.2	atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde				
	A.06.4.3.3	atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
	A.06.5.1.1	atividades imobiliárias de imóveis próprios				
	A.06.7.1.4	gestão de ativos intangíveis não-financeiros				
	A.06.7.4.3	atividades de investigação particular				
	A.06.7.6.1	serviços de escritório e de apoio administrativo				
	A.06.5.1.2	atividades imobiliárias por contrato ou comissão				
	A.06.6.6.2	atividades fotográficas e similares	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.14.1.01	casa loja escritório produção cultural – estúdios	m²	≤ 100
	A.06.12.2.1	reparação e manutenção de equipamentos de informática e de comunicação	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03	casa loja	m²	≤ 100
	A.06.12.2.2	reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03	casa loja	m²	≤ 100
	A.05.2.1.8	comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	E.4.2.1.03 E.4.4.1.1 E.4.4.1.2	loja galpão telheiro	m²	≤ 100
	A.06.2.2.2	serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.3.1.06	casa loja salão de reuniões	m²	≤ 100
		atividade comercial/serviço não especificada	E.4.2.1.03	loja	m²	≤ 100
			E.4.2.1.04	escritório	m²	≤ 100
			E.5.1.1.1	banca, barraca, quiosque, abrigo	m²	≤ 100

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 03	A.05.2.1.2	comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	≤ 100
	A.05.2.1.5	comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico				
	A.05.2.1.6	comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos.				
	A.06.3.5.1	atividades dos serviços de tecnologia da informação				
	A.06.3.6.1	tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas.				
	A.06.6.1.1	atividades jurídicas				
	A.06.6.1.2	atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária.				
	A.06.6.2.2	atividades de consultoria em gestão empresarial				
	A.06.6.3.1	serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas				
	A.06.6.6.1	*design* e decoração de interiores	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04	casa loja escritório	m²	≤ 100
	A.06.12.3.1	outras atividades de serviços pessoais				
	A.06.13.1.1	serviços domésticos				
	A.06.2.2.1	restaurantes e outros serviços de alimentação e de bebidas	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.11.1.1 E.4.11.1.2	casa loja bar, lanchonete, botequim e congêneres restaurante	m²	≤ 100
	A.06.7.5.3	atividades paisagísticas	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.4.1.1 E.4.4.1.2 E.6.1.1.11	casa loja escritório galpão telheiro outros empreendimentos para atividades rurais	m²	≤ 100

Poder Executivo

Município da Estancia de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 02 – CATEGORIA USO COMERCIAL/SERVIÇOS

S/cats.	Atividades		Empreendimentos			
	Cód.	Descrição	Código	descrição	Porte	
					Unid.	Quant.
COS 03	A.06.8.1.2	serviços coletivos prestados pela administração pública	E.4.2.1.03 E.4.2.1.04 E.4.14.1.08 E.4.14.1.09 E.4.14.1.14	loja escritório delegacia, sede de distrito policial quartel, corpo de bombeiros complexo de instalações militares para fins administrativos	m²	≤ 100
	A.06.9.1.1	educação infantil e ensino fundamental	E.4.1.1.02 E.4.6.1.1 E.4.8.1.1	casa escola (sem internato) creche, berçário	m²	≤ 100
	A.06.11.4.1	atividades esportivas	E.4.5.1.4 E.4.5.1.7	quadra, campo, cancha, piscina e congêneres ginásio-academia, piscina pública, instalação balneária	m²	≤ 100
	A.06.11.4.2	atividades de recreação e lazer	E.4.11.1.3	discoteca, clube noturno, salão de baile, boate, casa de *shows*, café-concerto	m²	≤ 100
	A.06.12.1.4	atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	E.4.1.1.02 E.4.2.1.03 E.4.3.1.01 E.4.3.1.02 E.4.3.1.03 E.4.3.1.04 E.4.3.1.06	casa loja auditório teatro, cine-teatro, anfiteatro cinema templo salão de reuniões	m²	≤ 100

Poder Executivo

Município da Estância de Atibaia – Tabela de Enquadramento para Zona Urbana de Regularização Fundiária (ZURF)

Anexo 03 – RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Zona	Restrições								
Zona Urbana de Regularização Fundiária ZURF	Índices Urbanísticos		Dimensionamento mínimo do lote		Recuos mínimos (1)			Taxa de Permeabilidade	Altura Máxima
	To (%)	Io	Lotes (m²)	Frente (m)	Frente	Lado	Fundo	(TP) (%)	(m)
	90	2,5	125,00	5,00	4,00	1,50	2,00	10	9,60

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 21 de dezembro de 2013 - nº 1554 - Ano XVII - Caderno B www.atibaia.sp.gov.br

Poder Executivo

Proc. nº 32090/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 680
de 20 de dezembro de 2013

Dispõe sobre os procedimentos para licenciamento e fiscalização da arborização urbana do Município da Estância de Atibaia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV e IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana existente ou que venha a existir no território do Município de Atibaia, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, bem como a vegetação de caráter ornamental e as mudas de árvores, plantadas em áreas públicas, tais como vias, logradouros públicos, praças e afins, e árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 2º Consideram-se, também, para efeitos desta Lei Complementar, como bens de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação nativa existente ou plantada, em área que seja objeto de recuperação.

Art. 3º Considera-se Área de Preservação Permanente, para efeito desta Lei Complementar, a vegetação arbórea florestal nativa, nos estágios inicial, médio ou avançado, definidos pela Resolução Conjunta SMA-Ibama 01/94, que constituam um maciço florestal contíguo, superior a 10.000 m².

§ 1º A supressão, total ou parcial, dos fragmentos de mata nativa considerados APP conforme o caput deste artigo, dependerá de prévia autorização do Executivo Municipal, através de processo de Licenciamento com a devida Compensação Ambiental e parecer favorável do COMDEMA.

§ 2º O regime de preservação permanente criado por este artigo, fica sem efeito, para parcelamentos de solo (loteamentos) regularmente aprovados em área urbana, até a data da promulgação desta Lei, salvo nas áreas com declividade superior a 30%.

§ 3º Nos casos de supressão irregular da vegetação nativa considerada de preservação permanente, a área originalmente revertida pelas formações correlatas, permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de recuperação de áreas degradadas e inibir ocupações incompatíveis.

Art. 4º Para efeitos de licenciamento ambiental e arborização urbana no Município da Estância de Atibaia, entende-se por:

I– Árvores Isoladas: indivíduos arbóreos situados fora de fisionomias vegetais nativas sejam florestais ou savânicas, destacando-se da paisagem como indivíduos ou agrupamentos isolados, não caracterizando fragmento ou maciço florestal;

II– Vegetação Nativa: espécie originária da flora natural do Bioma Mata Atlântica ou de outro ecossistema, com ocorrência regional;

III– Vegetação Exótica: qualquer espécie introduzida no Brasil originário de um ecossistema não brasileiro, ou espécie nativa de outro ecossistema, que não tenha ocorrência regional;

IV– Vegetação de Porte Arbóreo: o indivíduo vegetal arbóreo, com DAP – Diâmetro à Altura do Peito (altura de aproximadamente 1,30 m.) não inferior a 0,07 m. (sete centímetros);

V– Termo de Conclusão de Medida Compensatória: Documento emitido pelo Poder Executivo Municipal que comprova o atendimento do estabelecido no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental;

VI– Compensação Ambiental: mecanismo para contrabalançar os impactos ambientais identificados no processo de licenciamento ambiental de supressão de exemplares de porte arbóreo;

VII– Compensação em Pecúnia: pagamento em dinheiro das obrigações ambientais decorrentes de intervenções em vegetação ou Área de Preservação Permanente autorizada pelo órgão ambiental competente que não possam ser cumpridas por meio de outras formas que não tenham natureza financeira.

Art. 5º Para os efeitos desta lei os laudos técnicos exigidos no processo de licenciamento ambiental devem ser emitidos por profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho de Classe Profissional compatível com a função.

Paragrafo Único O laudo técnico somente será válido se acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente recolhida.

Capítulo II
Das Supressões e Podas

Art. 6º A supressão de árvores nativas, isoladas, dentro do território que compreende a área urbana ou de expansão urbana do Município da Estância de Atibaia, fica subordinada à apreciação e autorização do Executivo Municipal.

§1° Os pedidos de autorização para supressão de indivíduos arbóreos, isolados, nativos, em propriedade pública ou privada, dentro da área urbana ou de expansão urbana, do Município de Atibaia, deverão ser subordinados ao licenciamento ambiental com a devida apreciação do técnico responsável do Executivo Municipal e a autorização vinculada a compensação ambiental, conforme o capítulo III.

§2° Toda e qualquer solicitação, em área particular, pertinente ao caput, deverá conter os itens do anexo I.

§3° Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente as atividades de segurança pública e defesa civil de caráter emergencial.

Art. 7º A realização de poda e corte de árvores nativas ou exóticas, vegetação de caráter ornamental e as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos, praças e demais áreas institucionais fica subordinada à apreciação e autorização do Executivo Municipal, podendo ser vinculada à compensação ambiental, conforme o capítulo III.

§1º A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos, praças e demais áreas institucionais, somente será permitida a:

a) servidor da Prefeitura da Estância de Atibaia, devidamente identificado e habilitado;

b) funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos;

c) integrantes do corpo de bombeiros;

d) qualquer pessoa a serviço da coordenadoria da Defesa Civil, de qualquer esfera governamental, desde que devidamente identificada;

Poder Executivo

e) profissional habilitado para a realização deste serviço, nos casos excepcionais previstos pelo Artigo 8° desta Lei Complementar.
§2º É proibida aos munícipes a realização de poda ou corte de árvores, ou de vegetação ornamental, em logradouros públicos, praças ou demais áreas institucionais, exceto se tiver autorização do Executivo Municipal.

§3º As solicitações de poda ou corte de árvores plantadas em logradouros públicos, praças e demais áreas institucionais, deverão conter os itens do anexo II.

Art. 8º Somente será permitida a realização de corte ou poda de árvores nas seguintes condições:

I- Em Logradouros Públicos:

a) poda de árvore para condução, visando sua formação;

b) poda de árvore para limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, quebrados, com pragas e/ou doenças;

c) poda de árvore sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção de sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços;

d) poda de árvore, quando os galhos estiverem causando interferências em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

e) poda de árvore para a recuperação da arquitetura da copa;

f) poda ou corte de árvore quando esta mostrar-se inadequada ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos;

g) poda ou corte de árvore, nos casos em que constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou transeuntes em passeios públicos;

h) poda ou corte, nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

i) corte, quando justificado pelo estado fitossanitário da árvore;

j) corte de árvore, quando se tratar de espécie invasora ou inadequada para arborização urbana, com propagação prejudicial comprovada.

II- Em propriedade particular:

a) em terreno a ser edificado, em casos de construção, demolição, reforma ou reafeiçoamento topográfico,

cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, mediante apresentação de alvará expedido pelo Executivo Municipal;
b) quando justificado pelo estado fitossanitário da árvore;

c) nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

III– Em casos de árvore com risco iminente de queda que possa ocasionar danos à integridade física de terceiros, ao patrimônio público e/ou particular, obstrução da livre passagem de águas pluviais ou fluviais, obstrução de ruas, avenidas, rodovias ou demais vias de trânsito de veículos.

Parágrafo Único O Departamento de Meio Ambiente poderá emitir a autorização para supressão de vegetação de porte arbóreo em caráter de emergência, com prévia anuência da Defesa Civil.

Art. 9º Excepcionalmente, o munícipe poderá solicitar autorização para que ele próprio providencie a poda ou o corte de árvores em logradouro público localizado defronte à sua propriedade.

I– O pedido deverá ser protocolado na Prefeitura da Estância de Atibaia com os seguintes requisitos básicos:

a) solicitação e qualificação do requerente com os documentos comprobatórios de posse do imóvel;

b) Requerimento devidamente preenchido (Anexo II), com fotos do indivíduo arbóreo e justificativa da poda ou corte.

II– A solicitação deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal.

III– A autorização será emitida pelo Departamento de Meio Ambiente, com validade máxima de 02 (dois) anos.

IV– Deverão ser adotados os procedimentos previstos no Guia de Arborização Urbana – GAU.

V– Deverão ser adotados todos os procedimentos necessários para garantir a integridade da árvore, sob pena de sanções cabíveis, caso o indivíduo arbóreo venha a ficar comprometido.

Art. 10º A supressão de indivíduos arbóreos exóticos, fora de áreas públicas, Áreas de Preservação Permanente ou demais áreas de interesse ambiental, fica isenta de autorização/licenciamento e compensação ambiental.

I- Para a realização de supressão de vegetação exótica de porte arbóreo em propriedade particular é necessário obter a "Dispensa de Autorização", conforme o anexo III.

II- Em casos da constatação de supressão de vegetação de porte arbóreo, cuja identificação seja prejudicada por qualquer motivo, sem o prévio licenciamento ou a Dispensa de Autorização do órgão ambiental competente, o espécime ou fragmento suprimido deverá ser considerado nativo para fins de compensação ambiental e aplicação de sanções.

Art. 11 Fica instituído o Guia de Arborização Urbana – GAU, a ser criado e publicado por decreto municipal.

Parágrafo Único O Guia de Arborização Urbana – GAU faz parte complementar da legislação de arborização urbana no Município da Estância de Atibaia e não poderá ser considerado de maneira isolada, uma vez que está ligado a outros dispositivos legais, com os quais forma um sistema normativo que engloba as esferas Municipal, Estadual e Federal.

Capítulo III
Da Compensação Ambiental

Art. 12 A autorização para o corte de árvores nativas, isoladas, em área pública ou privada, bem como a autorização para corte de indivíduos de porte arbóreo exóticos e vegetação ornamental em logradouros públicos, praças ou demais áreas institucionais, estarão vinculadas a compensação ambiental, mediante assinatura de um TCRA – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

Art. 13 A compensação ambiental para o corte de árvores nativas isoladas, estabelecida mediante processo de licenciamento ambiental em âmbito municipal, se dará conforme os anexos V e VI desta Lei Complementar, ou excepcionalmente, nos casos onde fica impossibilitada a compensação através de plantio, convertida em valor monetário proporcional às custas do plantio e manutenção por 24 meses, definido no TCRA pelo valor de mercado cotado à época de sua vigência e destinado ao FUNDEMA, ou ainda, através de medidas equivalentes, relacionadas diretamente

Poder Executivo

ao plantio compensatório, determinadas pelo órgão licenciador competente.

§1° Na compensação ambiental para supressão de exemplares de vegetação nativa de porte arbóreo, isolados, que contemple o plantio de até 167 (cento e sessenta e sete) mudas de árvores nativas, ou seja, um módulo de 1000 m² com espaçamento de plantio 3X2 como referencia, poderá o Executivo Municipal, dispensar o interessado da exigência de responsabilidade técnica de terceiros. Para tanto o interessado deverá assumir, em Termo de Compromisso, executar o plantio de acordo com as especificações técnicas que serão apresentadas pela Prefeitura da Estância de Atibaia por meio do seu departamento competente e realizar seu devido acompanhamento, com a apresentação periódica de relatórios fotográficos, conforme é exigido no anexo IV.

§2° Caso o plantio de compensação ambiental supere o número de 167 (cento e sessenta e sete) mudas, deverá obrigatoriamente ser acompanhado por um técnico responsável, que obrigar-se-á a apresentar periodicamente relatório de acompanhamento técnico e laudo fotográfico, conforme anexo IV.

§3° Caso a compensação ambiental gerada pela realização indevida de corte de árvores sem autorização, o responsável deverá levar em consideração os anexos V e VI desta Lei Complementar.

§4° O plantio compensatório originado por uma infração ambiental a que se refere inciso II deverá ser efetivado no local da infração, sempre que possível, podendo estender-se a outra área em casos de falta de espaço.

§5° A dispensa da exigência a que se refere o § 1° deste artigo, não se aplica a pessoas jurídicas ou pessoas físicas quando houver interesses comerciais ou industriais envolvidos no processo de licenciamento para supressão, ou no caso de cometimento de infração ambiental, casos estes que deverão seguir as exigências do parágrafo 2°.

§6° Não serão considerados satisfatórios os plantios que estejam em desacordo com as normas técnicas estabelecidas por lei, decreto, resolução, normativa, exigidos pela autoridade ambiental ou em desacordo com o projeto aprovado.

§7° Terminado o prazo de acompanhamento da compensação ambiental, após manifestação satisfatória do técnico do Executivo Municipal, este emitirá ao interessado o Termo de Conclusão de Medida Compensatória, encerrando o processo administrativo.

§8° Ao fim do período de acompanhamento do plantio realizado em razão da Compensação Ambiental, o técnico do Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de acompanhamento até que esteja satisfatório.

Art. 14 Na hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos no Termo de Compromisso, o proprietário do imóvel pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,16% da quantia estabelecida no TCRA, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que deverá ser destinado ao FUNDEMA.

§1° Passados 60 dias de mora, o Termo de Compromisso será considerado inexecutado e o responsável responde por infração administrativa.

§2° Se mesmo após a aplicação da penalidade prevista no parágrafo 4° o responsável se abster de cumprir com a compensação ambiental, o poder Executivo Municipal realizará a cobrança da compensação ambiental para posterior realização do plantio.

§3° O valor referido no caput será revertido ao FUNDEMA e a responsabilidade pela execução do plantio será do órgão gestor deste Fundo Municipal.

§4° O valor do TCRA para pagamento da compensação ambiental nos casos referidos no caput, se dará através do cálculo a seguir:

a) 1000 UVRM para a realização do projeto de compensação ambiental;

b) 10 UVRM por unidade de muda a ser plantada;

c) 40 UVRM pela manutenção de cada unidade de muda, pelo período de 24 meses. .

Capítulo IV
Das Infrações e Sanções

Art. 15 Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei Complementar, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e à obrigação de reparar os danos causados, são aplicáveis as respectivas multas, a saber:

I- Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, indivíduo arbóreo isolado, nativo, localizado fora de Área de Preservação Permanente ou de Área de Reserva Legal averbada dentro da área urbana, ou de expansão urbana do Município de Atibaia, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do Executivo Municipal.
Multa simples de **75 UVRM's** por unidade.

II– Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de origem exótica utilizadas na ornamentação de logradouros públicos, praças e demais áreas institucionais.
Multa simples de **50 UVRM's** por unidade.

III– Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores exóticas de expressivo valor paisagístico.
Multa simples de **50 UVRM's** por unidade.

IV- Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores declaradas imunes ao corte.
Multa simples de **500 UVRM's** por unidade.

V– Suprimir mudas de árvores plantadas em logradouros públicos, praças e demais áreas institucionais, ou suprimir mudas plantadas por atendimento a um Termo de Compromisso, em área pública ou particular.
Multa simples de **25 UVRM's** por unidade.

§1° Se o fato gerador de que tratam os incisos I, II, III e IV causar o falecimento do indivíduo arbóreo, deverá ser aplicado 03 (três) vezes o valor total da Multa Simples.

§2° Em todos os casos a que se refere este artigo, quando se tratar de vegetação catalogada como espécie ameaçada de extinção, deverá ser aplicado 02 (duas) vezes o valor total da multa.

§3° Nos casos descritos no inciso V, o autuado deverá promover a substituição das mudas por meio de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental e realizar o acompanhamento técnico pelo período mínimo de 24 meses, até a satisfação do plantio.

Art. 16 Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se infração ambiental deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção das medidas de controle para cessar a degradação ambiental.
Multa de **500 UVRM's,** sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

§1° Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele

Poder Executivo

determinado pela autoridade ambiental.
Multa de **500 UVRM's,** sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

§2° Deixar de cumprir a compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.
Multa de **1.000 UVRM's,** sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

Art. 17 Constitui infração administrativa obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos agentes de serviços de fiscalização, devidamente habilitados para a realização deste serviço, de qualquer esfera governamental.
Multa de **500 UVRM's,** sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

Parágrafo Único Para os efeitos desta Lei Complementar, enquadra-se no mesmo critério do caput, obstar, dificultar, ou criar embaraço aos técnicos do Poder Público, ou a terceiros por ele encarregados, na realização de vistorias técnicas periciais ou de acompanhamento de processo administrativo.

Art. 18 Serão considerados fatores agravantes, quando a infração:

I – for realizada aos finais de semana ou feriados;

II – for realizada no período entre 17h00 e 08h00;

III – concorrer em danos à propriedade alheia;

IV– atingir Unidades de Conservação, Área de Preservação Permanente ou área de interesse ambiental que tenha um regime jurídico próprio;

V– caso o proprietário tenha deixado de efetuar a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, bem como posteriores alterações cadastrais provenientes da compra e venda de imóveis, a partir de 30 (trinta) dias da posse do imóvel.

Parágrafo Único Serão somados 20% ao valor total da multa, para cada fator agravante descrito nos incisos deste Artigo.

Art. 19 Constitui reincidência o cometimento de uma nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura do Auto de Infração anterior, devidamente confirmado no julgamento.

§1° Para efeitos desta Lei Complementar, também constitui reincidência o autuado que, após paralisada a atividade por meio de notificação em Auto de Infração, agravar a situação dando continuidade na atividade, mesmo que ainda não tenha havido julgamento.

§2° Em caso de reincidência, a multa aplicada obedecerá aos seguintes critérios:

I- aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II- aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de uma outra infração ambiental distinta, em desobediência à legislação ambiental em qualquer esfera governamental.

Art. 20 Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente Lei Complementar:

I– a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora a qualquer título ou exploradora da área;

II– o autor da infração;

III– quem, por ação ou omissão, tenha influência direta na ocorrência.

Art. 21 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de Auto de Infração, para infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de 200 UVRM's.

§2º Sem prejuízo no disposto no *caput,* caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o Auto de Infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos.

§4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa a infração praticada, independentemente da advertência.
Art. 22 A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art.23 Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de cinco anos, contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade ambiental aplicada.

Art. 24 A multa terá por base a unidade ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 25 O valor da multa de que trata este Capítulo tem o mínimo de 10 UVRM's (dez Unidades de Valor de Referência Municipal) e o máximo de 5.000.000,00 UVRM's (cinco milhões de Unidades de Valor de Referência Municipal).

Capítulo V
Dos Atos de Fiscalização Ambiental

Art. 26 Constatada infração pela ação ou omissão que evidencie a inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, bem como das demais normas dela decorrentes, o agente do Poder Público, investido do poder administrativo de polícia, deverá aplicar as devidas sanções estabelecidas.

§1° A aplicação de sanções faz-se pela lavratura do Auto de Infração.

§2° Compete ao servidor municipal investido do poder administrativo de polícia, aplicar as penalidades e sanções previstas nesta Lei Complementar.

§3° A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§4° Qualquer pessoa, constatando infração ao disposto nesta Lei Complementar, poderá dirigir representação à Ouvidoria Municipal ou à Fiscalização de Meio Ambiente.

§5° O autuado será intimado pessoalmente ou por carta registrada e receberá uma cópia do Auto de Infração. Caso não seja encontrado, a intimação será realizada por edital publicado na Imprensa Oficial da Estância de Atibaia.

Art. 27 A multa deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de recebimento da autuação.

Parágrafo Único Da autuação cabe defesa, dirigida ao Departamento de Meio Ambiente do Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 28 Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, julgará o Auto de Infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Poder Executivo

§1° A autoridade julgadora, referida no *caput* será composta por uma comissão formada por ato do Executivo Municipal.

§2° A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora nem o processo.

§3° A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, podendo cancelar, manter, majorar ou minorar a pena, desde que devidamente justificado tecnicamente, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§4° A comunicação do julgamento da defesa far-se-á pessoalmente ao impugnante, por meio de comunicado oficial expedido pelo Departamento de Meio Ambiente e enviado por correspondência com aviso de recebimento ou por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

§5° Se confirmada a penalidade, o infrator deverá recolher a multa no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento do ofício com a decisão da autoridade julgadora do resultado de sua impugnação, sob pena da inscrição em dívida ativa.

§6° Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso à 2ª Instância Administrativa, dentro do prazo de 15 dias.

§7° A comissão de análise e julgamento de recursos em segunda instância será formada por ato administrativo.

Art. 29 O autuado poderá requerer o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos do Artigo 3° da Lei 8.005, de 1990, sempre que decidir efetuar o pagamento da penalidade dentro do prazo de recolhimento.

Art. 30 Prescreve em cinco anos a ação do poder administrativo objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contado da data da prática do ato.

Art. 31 Ficam asseguradas aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, devidamente identificados, a entrada e permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, bem como a requisição de força policial para vencer eventuais resistências.

Art. 32 Em casos de infração ao disposto nesta Lei Complementar, ou sendo constatada infração com base na legislação ambiental de outras esferas, que prejudique de qualquer forma os preceitos da arborização urbana no Município de Atibaia, o setor de fiscalização competente, obedecendo a atribuição que lhe cabe, aplicará sanções com base na legislação municipal, estadual ou federal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis em outras esferas.

Parágrafo Único Nos casos de infração em que o licenciamento seja de competência da esfera estadual ou federal, após serem adotadas as medidas pertinentes ao Município, o caso deverá ser acompanhado até a efetivação da regularização do passivo.

Art. 33 Os valores obtidos através da aplicação de sanções e penalidades decorrentes da fiscalização de meio ambiente, bem como o preço de análises e de emissão de licenças ambientais, deverão ser recolhidos à Municipalidade e revertidos integralmente ao FUNDEMA.

Parágrafo Único Os valores referentes a análise e emissão de licença ambiental, bem como os da aplicação de penalidades por multa, que se utilizem da legislação vigente nas esferas estaduais e federais, deverão ser convertidos em Unidades de Valor de Referência do Município – UVRM.

Capítulo VI
Da implantação de novos parcelamentos de solo

Art. 34 Para a implantação de novos parcelamentos de solo fica, o empreendedor, obrigado a apresentar o projeto de arborização urbana do arruamento e das áreas verdes e executá-lo às suas expensas.

§1º O projeto de arborização urbana de que trata o *caput*, deverá ser realizado por profissional habilitado e registrado no conselho de classe, recolhida a Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo minimamente as seguintes informações:
I- Caracterização do meio físico;

II- Ocupação e uso da área do entorno;

III- Metodologia prevista para a eliminação dos fatores impeditivos de sobrevivência e crescimento das plantas;

IV- Croqui de localização dos indivíduos arbóreos;

V- Planilha de monitoramento periódico, considerando:

a) estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal utilizada na arborização urbana;

b) incremento de riqueza de espécies florestais;

c) periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

Art. 35 Minimamente 75% das espécies utilizadas deverão ser nativas da região;

Art. 36 As práticas de manutenção do projeto de arborização urbana deverão ser executadas, no mínimo, por 24 meses após o plantio ou conforme deliberação do Departamento de Meio Ambiente;

Parágrafo Único Deverão ser apresentados ao Departamento de Meio Ambiente, relatórios semestrais de acompanhamento do projeto.

Art. 37 O projeto de arborização urbana deverá atender às especificações técnicas do Guia de Arborização Urbana - GAU, conforme o Art. 10, utilizando espécies de porte e DAP adequados.

Art. 38 A implantação e manutenção do projeto deverão ser garantidas e vinculadas à expedição do TVO – Termo de Verificação de Obra.

Capítulo VII
Disposições finais

Art. 39 O destino dos resíduos provenientes da poda ou supressão de vegetação nativa ou exótica de áreas públicas ou privadas, deverá ser prioritariamente a reutilização ou a compostagem.

Art. 40 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar nº 57 de 08 de julho de 1.992 e a Lei nº 3.965 de 16 de março de 2.011.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 20 de dezembro de 2013.

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO MUNICIPAL

- Sergio Orenstein Gloria -
SECRETÁRIO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- Luiz Benedito Roberto Toricelli -
SECRETARIO DE GOVERNO

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 21 de dezembro de 2013 - nº 1554 - Ano XVII - Caderno B www.atibaia.sp.gov.br

Poder Executivo

Anexo I

LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE ÁVORE (S) NATIVA (S) ISOLADA (S)			
Requerente			
Nome:			
CPF/CNPJ:		Telefone de contato:	
End. completo com número:			
Cidade/Estado:		Bairro:	CEP:
Objeto do Requerimento			
Documentação Obrigatória para Apresentação		**Quantidade de Vias a serem apresentadas**	
	Cópia do CPF do Proprietário	01 cópia simples	
	Cópia do RG do Proprietário	01 cópia simples	
	Titulo de propriedade do Imóvel (Cópia da Escritura Registrada ou Matricula do Cartório de Registro e cópia do Contrato de Compra/venda, se for o caso	01 cópia simples	
	Requerimento assinado pelo proprietário do imóvel	01 via	
	Certidão Negativa de IPTU (extrato)	01 via - solicitar na sala C no Prédio Central	
	Certidão Negativa de ISS - Profissional (extrato)	01 via - solicitar na sala C no Prédio Central	
	Cópia do espelho do IPTU / ITR	01 cópia simples	
	Projeto de Compensação contendo a localização da área para plantio	01 cópia	
	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Resp.Técnico (recolhida)	01 cópia simples	
	Declaração do motivo da supressão	01 via	
	Carta do IGC 1: 10.000 identificando o Local	01 via - Disponibilizada na Casa do Empreendedor	
	Projeto de supressão / laudo fitossanitário do (s) exemplar (s)	01 via	
	Planta (ou croqui) de localização dos exemplares arbóreos (com espelho conforme Decreto Municipal 6643/12, figura IV)	02 via	
	Recibo de pagamento do Preço da Análise	01 via	
	Declaração do responsável pela execução e acompanhamento do plantio	01 via	
OBS 1: NÃO SERÁ ACEITO O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO CASO A DOCUMENTAÇÃO ESTEJA INCOMPLETA			
Identificação do Profissional Habilitado – devidamente registrado no Conselho de Classe.			
Nome			
CPF/CNPJ		Telefone de contato:	
Inscrição Municipal:		CREA:	
End. completo com número:			
Cidade/Estado:		Bairro:	CEP:
Identificação do Responsável Técnico			
Nome:			
CPF/CNPJ:		Telefone de contato:	
Inscrição Municipal:		CREA ou CRBio:	
End. completo com número:		ART:	
Cidade/Estado:		Bairro:	CEP:
Motivo da supressão			
Danos permanentes ao patrimônio público		Edificação (Apresentar cópia do Alvará de Licença de Construção Emitido pela Prefeitura da Estância de Atibaia.)	
Obstáculo a acesso de veículos		Estado fitossanitário	
Laudo de Vegetação			
Dados referente a cada indivíduo a ser suprimido.			
Identificação da espécie (com nome científico e popular)		Diâmetro na altura do peito – DAP	
Destacar se é espécie ameaçada de extinção ou objeto de especial atenção		Volume lenhoso	
Altura do fuste		Coordenadas Geográficas (UTM determinadas com GPS)	
Altura total		Laudo Fotográfico da (s) árvore (s)	
Aerofoto ou imagem de satélite com indicação de cada árvore			
Projeto de Plantio			
Deve ser elaborado conforme disposto na Resolução SMA 08/08		A recomposição será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos cujo corte for autorizado, na seguinte Proporção: a) Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for Inferior a 500; b) Plantio de 30 mudas para cada exemplar autorizado, Quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for Superiora 500 e inferior a 1000; c) Plantio de 40 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado Na propriedade for superior a 1000; d) Plantio de 50 mudas para cada exemplar autorizado quando tratar-se de espécie em extinção.	
Projeto de plantio com indicação na planta das áreas que serão recompostas e Coordenadas geográficas			
Anexar cópia da ART e respectivo comprovante de pagamento			
Quando o local do plantio for em propriedade particular de terceiros, anexar: - Anuência ou autorização do proprietário; - Croqui com referências do trajeto até o local			
Manutenção do Plantio			
Será por conta do requerente. As práticas de manutenção deverão ser executadas, no mínimo, por **24 meses** após o plantio. A cada seis meses o autorizado deverá apresentar relatório de acompanhamento com laudo fotográfico.			
Nestes termos, pede deferimento. Assinatura:		Data:	

ESPAÇO RESERVADO PARA A ETIQUETA DO PROTOCOLO

Recomenda-se que o preenchimento deste requerimento não seja manuscrito.

Preencha diretamente no seu micro, imprima em 2 vias, **junte todos os documentos** e protocole na Casa do Empreendedor

Poder Executivo

Anexo II

AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO OU PODA DE VEGETAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA

Requerente			
Nome:			
CPF/CNPJ:		Telefone de contato:	
End. completo com número:			
Cidade/Estado:		Bairro:	CEP:

Objeto do Requerimento	
Documentação Obrigatória para Apresentação	**Quantidade de Vias a serem apresentadas**
Cópia do CPF do Proprietário	01 cópia simples
Cópia do RG do Proprietário	01 cópia simples
Cópia do espelho do IPTU / ITR	01 cópia simples
Declaração do motivo da supressão (embasado)	01 via
Fotos e localização do (s) exemplar (es) arbóreo (s) alvo da intervenção	01 via
OBS 1: NÃO SERÁ ACEITO O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO CASO A DOCUMENTAÇÃO ESTEJA INCOMPLETA	

Motivo da supressão	
Danos permanentes ao patrimônio público	Edificação (Apresentar cópia do Alvará de Licença de Construção Emitido pela Prefeitura da Estância de Atibaia.)
Obstáculo a acesso de veículos	Estado fitossanitário

Manutenção do Plantio	
Será por conta do requerente. As práticas de manutenção deverão ser executadas, no mínimo, por **18 meses** após o plantio. A cada seis meses o autorizado deverá apresentar relatório de acompanhamento com laudo fotográfico.	
Nestes termos, pede deferimento. Assinatura:	Data:

ESPAÇO RESERVADO PARA A ETIQUETA DO PROTOCOLO

Recomenda-se que o preenchimento deste requerimento não seja manuscrito.

Preencha diretamente no seu micro, imprima em 2 vias, **junte todos os documentos** e protocole na Casa do Empreendedor

Poder Executivo

Anexo III

DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE ÁRVORE EXÓTICA FORA DE APP			
Requerente			
Nome:			
CPF/CNPJ:		Telefone de contato:	
End. completo com número:			
Cidade/Estado:		Bairro:	CEP:
Objeto do Requerimento			
Documentação Obrigatória para Apresentação		**Quantidade de Vias a serem apresentadas**	
	Cópia do CPF do Proprietário	01 cópia simples	
	Cópia do RG do Proprietário	01 cópia simples	
	Titulo de propriedade do Imóvel (Cópia da Escritura Registrada ou Matricula do Cartório de Registro e cópia do Contrato de Compra/venda, se for o caso	01 cópia simples	
	Cópia do espelho do IPTU / ITR	01 cópia simples	
	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Resp.Técnico (recolhida)	01 cópia simples	
	Classificação do (s) exemplar (es) arbóreo (s) objeto da intervenção, com fotos	01 via	
OBS 1: NÃO SERÁ ACEITO O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO CASO A DOCUMENTAÇÃO ESTEJA INCOMPLETA			
Identificação do Profissional Habilitado – devidamente registrado no Conselho de Classe.			
Nome			
CPF/CNPJ		Telefone de contato:	
Inscrição Municipal:		CREA:	
End. completo com número:			
Cidade/Estado:		Bairro:	CEP:
Identificação do Responsável Técnico			
Nome:			
CPF/CNPJ:		Telefone de contato:	
Inscrição Municipal:		CREA ou CRBio:	
End. completo com número:		ART:	
Cidade/Estado:		Bairro:	CEP:
Laudo de Vegetação			
Dados referente a cada indivíduo a ser suprimido.			
Identificação da espécie (com nome científico e popular)		Laudo Fotográfico da (s) árvore (s)	
Nestes termos, pede deferimento. Assinatura:		Data:	

ESPAÇO RESERVADO PARA A ETIQUETA DO PROTOCOLO

Recomenda-se que o preenchimento deste requerimento não seja manuscrito.

Preencha diretamente no seu micro, imprima em 2 vias, **junte todos os documentos** e protocole na Casa do Empreendedor

Poder Executivo

Anexo IV

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANTIO			
Requerente			
Nome:			
CPF/CNPJ:		Telefone de contato:	
End. completo com número:			
Cidade/Estado:		Bairro:	CEP:
Conteúdo Mínimo do Relatório			
	Cabeçalho com os dados do processo e do interessado		
	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Resp.Técnico (recolhida)	01 via	
	Especificação dos tratos culturais dados ao plantio	(cercamento, adubação, coroamento, tutoramento,...)	
	Especificação do plantio	(número de mudas, data da execução, ...)	
	Planta (ou croqui) de localização do plantio (com endereço e coordenada UTM)	01 via	
	Condições atuais do plantio	(situação da área, porcentagem de pega das mudas, demarcação,...)	
	Laudo fotográfico com legenda	(este por objetivo demonstrar visualmente o que foi relatado)	
OBS 1: NÃO SERÁ ACEITO O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO CASO A DOCUMENTAÇÃO ESTEJA INCOMPLETA			
Identificação do Responsável Técnico			
Nome:			
CPF/CNPJ:		Telefone de contato:	
Inscrição Municipal:		CREA ou CRBio:	
End. completo com número:		ART:	
Cidade/Estado:		Bairro:	CEP:
Manutenção do Plantio			
Será por conta do requerente. As práticas de manutenção deverão ser executadas, no mínimo, por **24 meses** após o plantio. A cada seis meses o autorizado deverá apresentar relatório de acompanhamento com laudo fotográfico.			
Nestes termos, pede deferimento. Assinatura:		Data:	

ESPAÇO RESERVADO PARA A ETIQUETA DO PROTOCOLO

Recomenda-se que o preenchimento deste requerimento não seja manuscrito.

Preencha diretamente no seu micro, imprima em 2 vias, **junte todos os documentos** e protocole na Casa do Empreendedor

Poder Executivo

Anexo V

Código	Tipo de vegetação de porte arbóreo
V1	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção, com: **7 < DAP ≤ 10 cm.**
V2	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção, com: **10 < DAP ≤ 15 cm.**
V3	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção, com: **15 < DAP ≤ 25 cm.**
V4	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção, com: **25 < DAP ≤ 40 cm.**
V5	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção, com: **40 < DAP ≤ 60 cm.**
V6	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção, com: **DAP > 60 cm.**
V7	Árvores nativas ou exóticas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção e que estejam situadas em área pública e com **DAP ≤ 20 cm**.
V8	Árvores nativas ou exóticas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção e que estejam situadas em área pública e com **DAP > 20 cm**.
V9	Árvores catalogadas como espécies ameaçadas de extinção.
V10	Árvores exóticas de expressivo valor paisagístico.
V11	Qualquer uma das situações descritas nos itens V1 a V10, quando realizado indevidamente, sem autorização.

Poder Executivo

Anexo VI

Compensação Ambiental		
Para fins de compensação ambiental pela supressão de árvores isoladas de porte arbóreo, em área urbana consolidada ou área de expansão urbana, previamente licenciada, deverá ser realizado o plantio de mudas nativas de acordo com as normas vigentes. Para cada árvore suprimida deverá ser executado o plantio conforme segue:		
INF 1.0	V1	Plantio de 3 (três) mudas de espécies arbóreas nativas, em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 2.0	V2	Plantio de 7 (sete) mudas de espécies arbóreas nativas, em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 3.0	V3	Plantio de 10 (dez) mudas de espécies arbóreas nativas, em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 4.0	V4	Plantio de 15 (quinze) mudas de espécies arbóreas nativas, em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 5.0	V5	Plantio de 25 (vinte e cinco) mudas de espécies arbóreas nativas, em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 6.0	V6	Plantio de 30 (trinta) mudas de espécie arbórea nativa em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 7.0	V7	Plantio de 1 (uma) muda compatível com a arborização urbana, atendidas as normas técnicas para este fim, com o devido acompanhamento fotográfico.
INF 8.0	V8	Plantio de 3 (três) mudas compatíveis com a arborização urbana, atendidas as normas técnicas para este fim, com o devido acompanhamento fotográfico.
INF 9.0	V9	O dobro da quantidade de mudas definidas nos itens V1 a V8.
INF 10	V10	Plantio de 03 (três) mudas de espécie arbórea nativa em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 11	V11	O dobro da quantidade de mudas definidas nos itens V1 a V10.

Poder Executivo

ANEXO VII

1. NÚMERO DO TERMO	2. Nº DO PROCESSO

TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

A(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) abaixo identificada(s) compromete(m)-se, por si e por seus herdeiros ou sucessores, perante a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia – SUMA a executar, dentro do prazo estipulado, as medidas abaixo descritas, visando à recuperação da área indicada na planta anexa com o objetivo de mitigar os danos causados pela atividade, empreendimento ou obra licenciada.

3. NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA (COMPROMISSÁRIO)	4 – CPF ou CNPJ	
5. NOME DO PROCURADOR OU REPRESENTANTE LEGAL	6. CPF ou CNPJ	
7. DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE	8. ÁREA TOTAL (m²)	
9. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE (endereço, bairro, distrito, loteamento)	10. CEP	11. MUNICÍPIO
12. COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE ACORDO COM O PROJETO		
13. TIPO DE ATIVIDADE, OBRA OU EMPREENDIMENTO	14. ÁREA A SER RECUPERADA (m²)	
15. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL A SEREM EXECUTADAS		
16. CRONOGRAMA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E ENTREGA DE RELATÓRIOS		
17. NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL	18. Nº REGISTRO	19. Nº ART

20. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DE RECUPERAÇÃO FLORESTAL:

a. Devem ser observadas as Resoluções SMA nº 08/2008, nº 47//2003 e nº 21/2001 que fixam orientações para o reflorestamento heterogêneo de áreas degradadas e dão providências correlatas ;
b. Deverão ser selecionadas espécies adequadas ao bioma e ao nível de encharcamento do solo;
c. Após a realização do plantio deverão ser executados os tratos culturais, como controle de insetos e plantas invasoras, que deverão ocorrer pelo período necessário ao pegamento das mudas e à medida que forem ocorrendo as falhas no plantio original as mudas devem ser repostas, sendo admissível, ao final desse período, um máximo de 5% de falhas;
d. Os Relatórios Técnicos de Acompanhamento do TCRA deverão ser entregues na Av. Da Saudade, 252 – centro – Atibaia – SP. (setor de Protocolo)

21. VALOR DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL PARA EFEITO DE COBRANÇA DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

R$ equivalentes a UVRM

22. CONDIÇÕES DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

A Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia celebra o presente Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – T.C.R.A. com a pessoa física ou jurídica e identificada acima, nos seguintes termos:
I. O valor da recuperação ambiental é neste ato fixado, para todos os efeitos legais, de acordo com o estabelecido no item 21 deste T.C.R.A. E não contempla eventual dano ambiental causado a terceiro;
II. Na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no presente instrumento, o compromissário pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,16% da quantia constante do item 21, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que deverá ser destinado ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.
III. Caso a Prefeitura da Estância de Atibaia tenha que ingressar em juízo para a execução de qualquer das obrigações assumidas pelo compromissário neste instrumento, será cobrada a multa moratória prevista no inciso II, ou outra que venha a ser fixada pelo juiz, se mais elevada, a contar da mora no cumprimento do cronograma estabelecido no item 16 até o efetivo cumprimento da obrigação;
IV. O valor da recuperação fixado no item 21 é definido com base nos custos de mercado para recuperação da área indicada no item 14 e será atualizado monetariamente pela variação da Unidade de Valor de Referência Municipal – UVRM a partir da data da assinatura deste TCRA;
V. O presente compromisso tem sua vigência limitada ao prazo final fixado no item 16 admitindo-se prorrogação desde que comprovado a existência de fatores não imputáveis ao compromissário, devidamente aceitos pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo.
VI. O foro da comarca de Atibaia é o competente para dirimir as questões decorrentes deste compromisso;
VII. O presente Termo é firmado em 2 (duas) vias de igual forma e teor pelo compromissário na presença da autoridade ambiental e de duas testemunhas abaixo assinadas, que igualmente rubricam a planta, em 2 (duas) vias.

24. DATA DE EXPEDIÇÃO	24. DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL
25. ASSINATURA 1ª DA TESTEMUNHA	26. ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA
26. ASSINATURA E CARIMBO DA AUTORIDADE	27. ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU REPRESENTANTE